



Congresso Nacional

**MPV 808
00470**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 21/11/2017	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017
----------------------------	---

Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário
---	-------------------------

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

EMENDA MODIFICATIVA

Altera-se os artigos 198 e 390 do Decreto-Lei n. 5.452, de 1943, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 198 - É de 60 kg (sessenta quilogramas) o peso máximo que um empregado pode remover individualmente, ressalvadas as disposições especiais relativas ao trabalho do menor e da mulher. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§1º- Não está compreendida na proibição deste artigo a remoção de material feita por impulsão ou tração de vagonetes sobre trilhos, carros de mão ou quaisquer outros aparelhos mecânicos, podendo o Ministério do Trabalho, em tais casos, fixar limites diversos, que evitem sejam exigidos do empregado serviços superiores às suas forças. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§2º. Na ausência de norma específica para determinado setor, deve ser aplicável o teto estabelecido pelo “caput” do artigo e, caso o auditor fiscal do trabalho entenda ser oneroso para o trabalhador tal limite, deve ser instaurado procedimento especial, nos termos do art. 627-A, ou então ser formado grupo de trabalho para que se defina o peso específico e estabeleça prazo razoável para adequação do empregador às exigências.

Art. 390 - Ao empregador é vedado empregar a mulher em serviço que demande o emprego de força muscular superior a 20 (vinte) quilos para o trabalho contínuo, ou 25 (vinte e cinco) quilos para o trabalho ocasional.

§1º - Não está compreendida na determinação deste artigo a remoção de material feita por impulsão ou tração de vagonetes sobre trilhos, de carros de mão ou quaisquer aparelhos mecânicos.



CD/17178.20895-27



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS



Data: 21/11/2017	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017
----------------------------	---

Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário
---	-------------------------

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

§2º. Na ausência de norma específica para determinado setor, deve ser aplicável o teto estabelecido pelo “caput” do artigo e, caso o auditor fiscal do trabalho entenda ser oneroso para a trabalhadora tal limite, deve ser instaurado procedimento especial, nos termos do art. 627-A, ou então ser formado grupo de trabalho para que se defina o peso específico e estabeleça prazo razoável para adequação do empregador às exigências.”

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos Senhores e Senhoras, a razão pela qual é apresentada a presente emenda parlamentar se relaciona com o intuito de adequar a legislação com a realidade da prática dos setores produtivos, de modo a evitar eventuais interpretações subjetivas pelos fiscais auditores do trabalho.

A redação ora apresentada está em conformidade com a Convenção n. 127 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que não estabelece qualquer limite de peso em sua redação normativa, de modo a considerar tão-somente que o peso do carregado pelas mulheres e crianças não pode superar aquele carregado pelo homem. Mesmo diante de claras previsões estabelecidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), auditores fiscais têm interpretado normas infralegais incorretamente para tornar mais gravosa a situação do fiscalizado em sentido contrário ao que é estabelecido pela CLT.

De fato, se a CLT dispõe de teto de até 60 kg, não pode o fiscal interpretar de forma genérica ou por analogia as disposições estabelecidas pela NR-17 e reduzir o teto da exigência, sem que haja norma específica para o setor que se pretende alcançar com a autuação. A redução do peso praticado no mercado (interno e externo) deve vir acompanhada de discussão entre os elos da cadeia produtiva e, em caso de redução, concessão de prazo para adequação e peso específico para a atividade.

Portanto, como visto, o intuito da presente emenda é adequar a



CD/17178.20895-27



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

--

Data: 21/11/2017	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017
----------------------------	---

Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário
---	-------------------------

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

realidade prática dos setores produtivos à legislação mantendo os níveis de emprego e sem inviabilizar a atividade econômica.

Sala da Comissão, 21 de novembro de 2017.

Assinatura:

Deputado Jerônimo Goergen
PP/RS



CD/17178.20895-27